



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

-----  
**RECORRENTE: BELLENZIER PNEUS LTDA**  
**CNPJ N. 73.730.129/0016-05**  
**EDITAL DE PREGÃO N. 23/2018**  
-----

Trata-se de recurso administrativo interposto em 7/5/2018 pela empresa **BELLENZIER PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ n. **73.730.129/0016-05**, contra o julgamento do pregão de n. 23/2018, em razão de sua desclassificação ocorrida durante a sessão do pregão, que teve início às 9 horas do dia 7/5/2018.

**DOS FATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 7/5/2018, às 9 horas, foi realizada a sessão de abertura e julgamento de propostas e habilitação do pregão de n. 23/2018.

A sessão seguiu cronologicamente com os seguintes fatos:

- a) Credenciamento dos representantes das empresas até às 8h45min;
- b) Apresentação de envelopes de proposta e habilitação;
- c) Abertura da sessão do pregão às 9 horas;
- d) Conferência de todos os credenciamentos com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Conferência de todos os envelopes devidamente lacrados com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- d) Abertura dos envelopes de propostas com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Realizada a fase de lances e negociação do pregão;
- f) Abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras de pelo menos um item deste pregão;
- g) Conferência de toda a documentação de habilitação das empresas vencedoras com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- h) Desclassificação da empresa BELLEENZIER PNEUS LTDA por ter apresentado a certidão negativa estadual com data de validade expirada no dia anterior ao dia da sessão da licitação (6/5/2018 – domingo);
- h) Perguntado a todos os representantes presentes se alguém desejava entrar com recurso contra o julgamento das propostas e/ou habilitação – o representante da empresa BELLEENZIER PNEUS LTDA manifestou a intenção de recorrer, sendo-lhes aberto o prazo de três dias para apresentação das razões de seus recursos;
- i) Confeção da ata de todos os acontecimentos e coleta de rubrica e assinatura de todos os presentes até aquele momento.

Após estes fatos, foi dada por encerrada a sessão.

Às razões do recurso foram tempestivamente protocoladas às 15h34min do dia 7/5/2018.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa alega, em suma, que houve um descuido na apresentação dos documentos, onde foi juntada a certidão negativa estadual com vigência ultrapassada, sendo o vencimento em um dia anterior ao do acontecimento da sessão – no domingo, dia 6/5/2018. Alega ainda que, conforme certidão negativa emitida em 2/5/2018, a empresa encontrava-se em situação regular com o fisco estadual ao participar da licitação (anexo ao recurso), e que o fato da certidão negativa apresentada ter a validade expirada não poderia ter gerado o impedimento em sua participação, haja vista que o pregoeiro poderia ter consultado a referida regularidade da negativa na internet, como diligência.

*(Handwritten signature)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

## DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Primeiramente, cumpre esclarecer que razão assiste a empresa recorrente.

Ao desclassificar a referida empresa durante a sessão do dia 7/5/2018, o pregoeiro não observou que a mesma estava em situação regular com o fisco estadual, tampouco encontrou jurisprudência no sentido de que a validade de uma certidão negativa pode ser estendida a dias úteis, nos casos em que sua vigência expira em finais de semana.

Desta forma, ao retornar o expediente às 13h30min o pregoeiro se dirigiu ao site da receita estadual do Estado de Santa Catarina e verificou que de fato a empresa encontrava-se regular, sendo que havia sido emitida uma nova certidão negativa estadual em 2/5/2018, com vigência até 1/7/2018 (certidão n. 180140039803304) – ou seja, em data anterior a realização da sessão do pregão. Logo mais a tarde deste mesmo dia o representante da empresa protocolou o recurso administrativo, neste mesmo sentido.

Conclui-se que a empresa participante não pode ser prejudicada por mero erro formal, que poderia ter sido verificado de forma imediata na sessão, através de consulta no site da receita estadual do estado em que a empresa está sediada e portanto ser considerada habilitada e vencedora.

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União já admitiu a possibilidade do pregoeiro verificar a veracidade da regularidade fiscal de uma licitante durante a sessão, inclusive com a juntada da referida documentação no processo licitatório para fins de comprovação com o fisco. É o que trata o acórdão de n. 1758, senão vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

(T)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário. (consultado em 7/5/2018)

Não bastasse, este pregoeiro deve sempre zelar pelos princípios norteadores do direito administrativo.

Em um primeiro norte, tem-se o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório. Como sabe-se, a lei interna de uma licitação é o edital. Não só isso, o edital deve seguir os preceitos legais instituídos em Lei, e nos casos omissos, deve ser seguido os entendimentos dos tribunais de conta. No caso, tem-se que o edital de pregão n. 23/2018 prevê a possibilidade do pregoeiro de realizar diligências a qualquer momento, destinados a elucidar a instrução do processo – no item 7.3.4 do edital. Não só isso, conforme mencionado acima, o acórdão n. 1735 de 2003 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade da consulta na internet dos documentos de regularidade fiscal das licitantes.

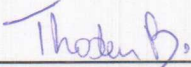
Logo mais se tem que o pregoeiro deve dar tratamento igual a todos os licitantes, respeitando o princípio da igualdade, bem como o da impessoalidade, visto que deve ser afastada a discricionariedade do ato bem como o subjetivismo na condução da licitação, adotando em suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos. Desta forma, como o próprio edital previa a possibilidade de diligência, errado o fez o pregoeiro em não observá-la.

Por fim, apesar de que diversos outros princípios estão presentes no caso em comento, menciona-se por último, o da competitividade. O principal objetivo de uma licitação, especialmente na modalidade pregão, é o de atrair o maior número de competidores possíveis para que se consigam os preços mais vantajosos para a Administração Municipal. Apesar de o pregoeiro ter o dever de observar as formalidades dos documentos de habilitação de um licitante, não o deve o fazer com extremo rigor, de modo que poderá ter desclassificado injustamente uma licitante, e potencialmente aumentando os custos dos produtos adquiridos. É claro que a documentação ainda deve ser considerada para fins de habilitação, mas quando o problema pode ser resolvido durante a sessão – através de diligência e consulta de documentos em órgãos oficiais do fisco, o mesmo deve o fazer.

#### **DECIDE-SE**

Com isso, com respaldo nos princípios norteadores do direito administrativo, do processo licitatório, e conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado da União, o pregoeiro resolve CONHECER do recurso administrativo e RECONSIDERAR a DESCLASSIFICAÇÃO da EMPRESA BELLENZIER PNEUS LTDA, para considera-la como HABILITADA e VENCEDORA dos itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 19 nos preços em que havia vencido durante a fase de lances/negociação.

Ascurra, 7 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
THADEU BADALOTTI  
Pregoeiro